



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1853072 - SC (2019/0369885-0)

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**  
**RECORRENTE** : CLÁUSSIO AMADEU LOURENÇO  
**ADVOGADOS** : DEBORA SALAU DO NASCIMENTO LEO DA SILVA E OUTRO(S)  
- SC019950  
DIEGO SILVA DOS REIS - SC050399  
**RECORRIDO** : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS  
RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

### EMENTA

AMBIENTAL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE EMBARCAÇÃO USADA EM INFRAÇÃO AMBIENTAL. INFRATOR NOMEADO DEPOSITÁRIO. AÇÃO PARA ENTREGA DE COISA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. RECUSA AO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE ENTREGAR. PROVIMENTO NEGADO.

1. Na hipótese em que a guarda do bem apreendido por infração ambiental for confiada ao infrator, o prazo prescricional para que o IBAMA o reclame judicialmente passa a fluir do momento em que o fiel depositário é notificado para entregar a coisa, mas, violando o art. 627 do Código Civil, deixa de cumprir a sua obrigação de restituir.

2. Recurso especial a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de junho de 2024.

**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1853072 - SC (2019/0369885-0)

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**  
**RECORRENTE** : CLÁUSSIO AMADEU LOURENÇO  
**ADVOGADOS** : DEBORA SALAU DO NASCIMENTO LEO DA SILVA E OUTRO(S)  
- SC019950  
DIEGO SILVA DOS REIS - SC050399  
**RECORRIDO** : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS  
RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

### EMENTA

AMBIENTAL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE EMBARCAÇÃO USADA EM INFRAÇÃO AMBIENTAL. INFRATOR NOMEADO DEPOSITÁRIO. AÇÃO PARA ENTREGA DE COISA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. RECUSA AO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE ENTREGAR. PROVIMENTO NEGADO.

1. Na hipótese em que a guarda do bem apreendido por infração ambiental for confiada ao infrator, o prazo prescricional para que o IBAMA o reclame judicialmente passa a fluir do momento em que o fiel depositário é notificado para entregar a coisa, mas, violando o art. 627 do Código Civil, deixa de cumprir a sua obrigação de restituir.

2. Recurso especial a que se nega provimento.

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por CLÁUSSIO AMADEU LOURENÇO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal (CF), no qual se insurge contra o acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO assim ementado (fl. 149):

AÇÃO DE DEPÓSITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO IBAMA DE EXIGIR A DEVOLUÇÃO DA COISA APREENDIDA (EMBARCAÇÃO). RELAÇÃO DE DEPÓSITO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DA RECUSA DA ENTREGA. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO IBAMA. OBRIGAÇÃO DO DEPOSITÁRIO DE ENTREGAR A COISA OU PAGAR O EQUIVALENTE EM PECÚNIA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCESSÃO.

1. Tendo em vista que o depositário tem obrigação de cuidar do bem pelo tempo que for necessário até que ele seja reclamado (art. 627 do Código Civil), o termo inicial da prescrição é a data em que houve a pretensão resistida na esfera administrativa, qual seja a data da recusa da entrega pelo depositário.

2. Não transcorrido o prazo de 5 anos desde a notificação da depositária para entregar os bens, não há que se falar em prescrição.

3. Não tendo o réu trazido qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do IBAMA, deve ser julgada procedente a ação para condenar o réu à obrigação de entregar o bem descrito no termo de depósito ou a depositar em juízo o equivalente em dinheiro.

4. Ônus de sucumbência invertidos. Honorários advocatícios fixados em 9% sobre o valor da causa.

5. Apelação provida.

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos para fins de prequestionamento de dispositivos legais (fls. 192/193).

Em suas razões recursais, a parte recorrente, além de divergência jurisprudencial, apontou ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, assim como ao art. 1º da Lei 9.873/1999, o art. 1º do Decreto 20.910/1932 e ao art. 927 do Código Civil, sustentando que a pretensão deduzida pela parte recorrida estaria prescrita.

A parte adversa apresentou contrarrazões (fls. 338/346).

O recurso foi admitido na origem (fls. 349/350).

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso especial (fls. 368/372).

É o relatório.

## VOTO

Trata-se na origem de ação para entrega de coisa certa ajuizada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), com o objetivo de que o recorrente, autuado por exercer a pesca de camarão com arrasto de fundo sem permissão do órgão competente, fosse compelido a entregar à autarquia a embarcação utilizada no cometimento da infração, da qual fora nomeado depositário.

Reformando a sentença que decretara a prescrição da pretensão deduzida

pela autarquia, assim decidiu o Tribunal de origem (fls. 154/155):

### **1. Sobre a prescrição**

A relação existente entre a autora e o IBAMA não é de infrator e órgão fiscalizador, mas de depositário e administração, o que evidencia que a ocorrência de prescrição deve ser analisada à luz dos dispositivos do Código Civil e não com base na legislação que rege a ação punitiva ou de cobrança da Administração Pública. Portanto, o cômputo do prazo prescricional não inicia na data da autuação ou da aplicação da penalidade.

Segundo estabelece o art. 627 do Código Civil, "pelo contrato de depósito recebe o depositário um objeto móvel, para guardar, até que o depositante o reclame".

Depreende-se desse dispositivo que o depositário tem obrigação de cuidar do bem pelo tempo que for necessário até que ele seja reclamado.

Assim, o termo inicial da prescrição é a data em que houve a pretensão resistida na esfera administrativa, qual seja, a data da recusa da entrega pelo depositário. Isso porque o depositário somente tem obrigação de entregar o bem quando é notificado para fazê-lo, independentemente de quando ocorreu a autuação e de quando foi aplicada a pena.

No presente caso, a parte ré foi notificada para entregar os bens depositados em 19/08/2015 (evento 1, anexo 2, p. 24-25/42, e evento 6, do processo originário). Assim, não transcorreu o prazo de 5 anos até o ajuizamento da ação.

Portanto, não há que se falar em prescrição.

### **2. Sobre a obrigação de entrega dos bens depositados**

Passo ao exame da obrigação de entrega dos bens pelo depositário por força do disposto no art. 1.013, § 2º, do CPC-2015.

O depositário é obrigado a restituir a coisa depositada quando assim for exigido pelo depositante (artigos 629 e 633 do Código Civil).

No caso em exame, além de prescrição, a parte ré alegou em sua defesa (evento 6 do processo originário) que: (a) pesca artesanalmente para complementar seus rendimentos (benefício previdenciário) e prover o sustento próprio e da família; (b) está discutindo a legalidade do auto de infração nos autos da ação anulatória nº 5050500-85.2014.4.04.7100 e da apelação de mesmo número; (c) teve gastos com o resgate e com reparos da embarcação discutida (PRIMICIA I), que naufragou em 19/06/2010, e acabou se endividando; (d) a embarcação não pode ser restituída porque a vendeu para Nereu Ramos Caldeira, em 09/04/2013, pois não podia suportar mais a dívida. Pediu que fosse reconhecida a prescrição ou julgada improcedente a ação "posto a perda do objeto da presente lide".

A prescrição já foi afastada.

A discussão administrativa ou judicial da autuação e das penalidades, por outro lado, não interfere na obrigação de entregar o bem, que é inerente ao depósito e que pode ser exigida do depositário pelo depositante a qualquer tempo.

Quanto à perda de objeto, considero que não ocorreu neste caso, pois o autor pede não apenas a restituição da embarcação, como também a condenação do depositário ao ressarcimento do valor equivalente em dinheiro, caso não seja possível a entrega do bem. Assim, mesmo que, eventualmente, a embarcação houvesse sido alienada a terceiro sem autorização do IBAMA (o que não parece suficientemente comprovado nos eventos 6 e 30 do processo originário, já que não foi demonstrada a transferência da propriedade para o nome do adquirente junto ao Tribunal Marítimo ou à Capitania dos Portos, como exige o artigo 4º da Lei 7.652/88, possivelmente porque existiria restrição à transferência em função de outra ação judicial - evento 6, OUT6), ainda assim subsistiriam a necessidade e a utilidade no julgamento do mérito da ação.

No mais, o réu-apelado não comprovou qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do IBAMA, ou que pudesse elidir a sua responsabilidade pela restituição da coisa que estava sob sua guarda (art. 629 do Código Civil). As alegadas dificuldades financeiras não parecem justificar a alienação do bem que estava depositado sem autorização do IBAMA (art. 640 do Código Civil), nem constituem motivo de força maior apto a afastar o dever de restituir.

Saliento que, mesmo que o bem tivesse sido transferido a terceiros sem autorização do IBAMA, subsistiria a responsabilidade do depositário pelas perdas e danos, nos termos do artigo 640 do CPC.

Assim, deve ser julgada procedente a ação para condenar o réu a entregar o bem descrito no termo de apreensão e depósito nº 092406, série C (evento 1, PROCADM2, p. 14/42), ou a depositar em juízo o valor equivalente em dinheiro apontado pelo autor na inicial (R\$ 664.331,38), o qual não foi impugnado.

Verifico que inexistente a alegada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade.

Ressalto que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

Quanto ao mérito, não há o que censurar no acórdão recorrido.

A apreensão de bens utilizados como instrumentos da infração ambiental e a eventual designação de depositário para guardar esses bens se encontram regulamentadas pelas seguintes disposições da Lei 9.905/1998 e do Decreto 6.514/2008:

#### **Lei 9.905/1998**

Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

## Decreto 6.514/2008

Art. 101. Constatada a infração ambiental, o agente atuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

I - apreensão;

[...]

Art. 102. Os animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, veículos de qualquer natureza referidos no inciso IV do art. 72 da Lei n. 9.605, de 1998, serão objeto da apreensão de que trata o inciso I do art. 101, salvo impossibilidade justificada.

§ 1º A apreensão de produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos e veículos de qualquer natureza de que trata o caput independe de sua fabricação ou utilização exclusiva para a prática de atividades ilícitas.

§ 2º Na hipótese de o responsável pela infração administrativa ou o detentor ou o proprietário dos bens de que trata o caput ser indeterminado, desconhecido ou de domicílio indefinido, a notificação da lavratura do termo de apreensão será realizada por meio da publicação de seu extrato no Diário Oficial da União.

[...]

Art. 105. Os bens apreendidos deverão ficar sob a guarda do órgão ou entidade responsável pela fiscalização, podendo, excepcionalmente, ser confiados a fiel depositário, até o julgamento do processo administrativo.

Parágrafo único. Nos casos de anulação, cancelamento ou revogação da apreensão, o órgão ou a entidade ambiental responsável pela apreensão restituirá o bem no estado em que se encontra ou, na impossibilidade de fazê-lo, indenizará o proprietário pelo valor de avaliação consignado no termo de apreensão.

Art. 106. A critério da administração, o depósito de que trata o art. 105 poderá ser confiado:

I - a órgãos e entidades de caráter ambiental, beneficente, científico, cultural, educacional, hospitalar, penal e militar; ou

II - ao próprio atuado, desde que a posse dos bens ou animais não traga risco de utilização em novas infrações.

§ 1º Os órgãos e entidades públicas que se encontrarem sob a condição de depositário serão preferencialmente contemplados no caso da destinação final do bem ser a doação.

§ 2º Os bens confiados em depósito não poderão ser utilizados pelos depositários, salvo o uso lícito de veículos e embarcações pelo próprio atuado.

§ 3º A entidade fiscalizadora poderá celebrar convênios ou acordos com os órgãos e entidades públicas para garantir, após a destinação final, o repasse de verbas de ressarcimento relativas aos custos do depósito.

A parte recorrente argumenta que, nos termos do art. 1º da Lei 9.873/1999 e

do art. 1º do Decreto 20.910/1932, a prescrição de qualquer pretensão apresentada pela administração pública federal tem como termo inicial a prática do ato ou fato do qual se originou. Sustenta que, no caso dos autos, esse ato corresponderia ao auto de infração lavrado pelo IBAMA.

Ocorre que, na situação sob exame, o fato que originou a pretensão de entrega da coisa confiada ao depositário foi precisamente a sua inação ao ser notificado para entregá-la. Tal pretensão não é a punitiva, que surge com a infração, mas a de reaver a coisa dada em depósito, que surge com o descumprimento do art. 627 do Código Civil, segundo o qual o depositário tem a obrigação de guardar o bem até que o depositante o reclame.

Os arts. 105 e 106, II, do Decreto 6.514/2008 facultam ao IBAMA nomear o autuado depositário dos bens apreendidos. Nessa situação se realiza um autêntico depósito, negócio jurídico em que *"a única obrigação será do depositário, qual seja conservar e restituir"* (PELUSO, Cezar. Código Civil Comentado: doutrina e jurisprudência. 8ª edição. Barueri. Editora Manole. 2009, p. 624). Evidentemente, a obrigação de restituir, na situação regulada pelo Decreto 6.514/2008, só irá subsistir se a autuação for confirmada pelo julgamento administrativo, como ocorreu no caso dos autos.

Se é de uma obrigação de fazer que se cuida (restituir), é a recusa ou a inação do depositário que deflagra o prazo prescricional, nos termos do art. 189 do Código Civil: *"Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição [...]"*. Nesse sentido:

Nas ações que nascem do não cumprimento de uma obrigação, denominadas pessoais, porque o direito do titular recai sobre atos do sujeito passivo, o que se obrigara a dar, fazer ou não fazer alguma coisa, não pode o titular ignorar a violação do seu direito, uma vez que essa consiste na falta de cumprimento da obrigação, e, por isso, o início da prescrição, nas ações pessoais, coincide com o momento em que a obrigação devia ser cumprida e não o foi (CÂMARA LEAL, Antônio Luís da. *Da prescrição e da decadência*, n. 16, p. 23).

Assim, no caso em que a guarda de bem apreendido por infração ambiental for, com fundamento no art. 105 do Decreto 6.514/2008, confiada ao próprio infrator, a pretensão do órgão ambiental de reaver a coisa surge, e o respectivo prazo prescricional é deflagrado, quando o depositário, violando o art. 627 do Código Civil, é notificado para cumprir o seu dever de restituição, mas se recusa a fazê-lo.

Mesmo que a questão fosse abordada pelo exame do art. 1º da Lei

9.873/1999 e do art. 1º do Decreto 20.910/1932, como defende a parte recorrente, a tese da prescrição não poderia ser acolhida. Isso porque o que desses dispositivos se depreende é que a prescrição, nos casos envolvendo a administração pública federal, é contada do ato ou fato do qual se origine a pretensão. E, no caso dos autos, como exposto, esse ato ou fato se materializa na recusa ou na inércia daquele que tem a obrigação de restituir.

No caso dos autos, a parte recorrente foi notificada para entregar os bens depositados em 19/8/2015, e a ação de entrega de coisa ajuizada em 19/5/2017, não havendo que se falar em prescrição.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Por fim, majoro, em desfavor da parte recorrente, em 5% (cinco por cento) o valor de honorários sucumbenciais já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º desse dispositivo, bem como os termos do art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2019/0369885-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.853.072 / SC

Número Origem: 50051754920174047208

PAUTA: 11/06/2024

JULGADO: 11/06/2024

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : CLÁUSSIO AMADEU LOURENÇO

ADVOGADOS : DEBORA SALAU DO NASCIMENTO LEO DA SILVA E OUTRO(S) -  
SC019950

DIEGO SILVA DOS REIS - SC050399

RECORRIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS  
NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos  
Administrativos - Infração Administrativa

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Assistiu ao julgamento o Dr. **FABIO VICTOR DA FONTE MONNERAT**, pela parte  
RECORRIDA: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS  
NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na  
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial,  
nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e  
Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

C53C7B881-B0A6-4976-B77C-88BEB3CF34F3@ 2019/0369885-0 - REsp 1853072